

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 9/2021-055-PMI (PREGÃO)

ADITIVO DE PRAZO

CONTRATOS NºS 20220075; 20220076, 20220077, 20220078, 20220079, 20220080, 20220081, 20220082, 20220083 e 20220084.

Origem: Departamento de Licitações

Assunto: Prorrogação do Contrato. Aprovação.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual dos contratos administrativos epigrafados, qual tem como objeto o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Saúde, justificando o pedido *“por se tratar de atividade indispensável e continuada, onde caracteriza-se como aquelas cuja interrupção possa comprometer a continuidade dos serviços essenciais prestados a população, sendo o fornecimento de material hospital e odontológico imprescindível e jamais poderá ser suspensa, requerendo a prorrogação até a realização de novo procedimento licitatório, dando continuidade as necessidades da administração pública levando em consideração a supremacia do interesse público”*.

ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...). § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

A prorrogação contratual deve ser feita pelo prazo necessário ao interesse público, além de ser imprescindível a indicação da motivação e fundamento do feito. Nota-se que a autoridade Administrativa ratifica a imprescindibilidade de manter a vigência contratual, pois caso haja a interrupção poderá prejudicar os serviços de saúde prestados a população.

O requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, estando presente nos autos a justificativa exigida no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, conforme manifestações dos setores responsáveis, o pedido de prorrogação é regular e não há qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o contrato vem sendo executado regularmente sem que conste nada que aponte para o contrário.

O objetivo principal do termo aditivo é a prorrogação da vigência, sem aditamento de seu valor, a fim de que seja mantida a continuidade na prestação dos serviços com o fornecimento do objeto contratado. Em tempo, e no que tange à prorrogação, esta deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para que o interesse público não seja prejudicado com a interrupção dos serviços, desde que devidamente motivada e fundamentada.

Também assevero que a prorrogação é prevista no contrato celebrado entre as partes.

Neste cenário, está justificado nos autos a imprescindibilidade no fornecimento do objeto, a fim de que não ocorra a interrupção do fornecimento de material hospitalar e odontológico, até realização de um novo certame.

Assim, constata-se que é possível a alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, estando – a priori, em conformidade com o que dispõe a Legislação vigente.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão contratante, não vislumbra óbice quanto à prorrogação dos Contratos administrativos nºs **20220075; 20220076, 20220077, 20220078, 20220079, 20220080, 20220081, 20220082, 20220083 e 20220084**, devendo ser providenciado um novo procedimento licitatório.

É o parecer salvo melhor entendimento.
Itupiranga/PA, em 09 de Novembro de 2022.

Frederico Nogueira Nobre
OAB/PA 12.845